



OF. SMGO/DALE Nº 490/2024

Belo Horizonte, 03/03/2024

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei n.º 851/2024** – Aatoria do Vereador Irlan Melo – encaminhada pelo ofício Dirleg n.º 3.931/24, de 28/05/2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei n.º 851/2024, de autoria do Vereador Irlan Melo, que “Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município.”.

Consultadas, a Secretaria Municipal de Política Urbana e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico emitiram resposta por meio do ofício SMPU/SUAL-DALE n.º 921/2024 e do ofício SMDE/GAB.PREF./n.º 0070/2024, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Leonardo Amaral Castro**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário para Assuntos Legislativos

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo**  
CAPITAL



**Ofício: SMPU/SUAL-DALE nº 921/2024**

**Ref.: TAG nº 358482 - Projeto de Lei nº 851/2024.**

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Prezada Diretora,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE) da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), para análise quanto à Proposta de Diligência da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal (CMBH) sobre o Projeto de Lei (PL) nº 851/2024, que *“dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município”*.

Inicialmente, destaca-se que a proposta em apreço possui o mesmo teor do PL nº 467/2023, analisado por esta Secretaria pelos Ofícios SMPU/DALE nº 904/2023 e nº 1.504/2023 (em anexo), cujos termos ora se reiteram. Em síntese, sinalizaram-se as seguintes inadequações, que ora se mantêm:

- (i) a matéria é objeto da Lei Federal nº 13.874/2019 e competência da União (art. 22, I da Constituição Federal de 1988);
- (ii) imprecisão redacional do art. 2º, sendo possível precisar se não se aplica é “o horário de funcionamento irrestrito” ou o “direito de não funcionar”;
- (iii) o art. 3º cria feriados em desconformidade com a Lei Federal nº 9.093/1995.

Conforme trâmite na CMBH (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/467/2023>), o PL nº 467/2023 foi rejeitado e encontra-se arquivado, conforme publicação de 15/12/2023.

**Ilma. Sra.**  
**Eduarda Couto Pessoa Othero**  
**Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
**Avenida Afonso Pena, 1212 - 2º andar – Centro**



Com o mesmo conteúdo e autor, a redação inicial do PL nº 851/2024 é publicada em 27/02/2024 (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/851/2024>). Assim, os questionamentos constantes na referida Diligência<sup>1</sup>, além de não se inserirem no âmbito das competências desta Secretaria (art. 53, Lei nº 11.065/2017), restam prejudicados, considerando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto, já rejeitado pela CMBH quando no PL nº 467/2023.

Por fim, a respeito do disposto no art. 4º do PL nº 851/2024, cabe comentar que as Leis nº 1.210/1965, nº 1.520/1968 e nº 1.863/1970 foram revogadas pela Lei nº 11.520/2023, ou seja, não há necessidade de tal menção. As demais normas estão vigentes e versam sobre horário de funcionamento – nº 49/1948 (de mercado municipal), nº 4.552/1986 (de bancos), nº 5.913/1991 (“comercial”), nº 10.842/2015 (de escolas de aviação) – não havendo oposição a que venham a ser revogadas.

Diante do exposto, conclui-se pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 851/2024**, à exceção da não oposição à revogação das Leis nº 49/1948, nº 4.552/1986, nº 5.913/1991 e nº 10.842/2015.

Renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

*João Antônio Fleury Teixeira*  
**Secretário Municipal de Política Urbana**

---

<sup>1</sup> 1. O projeto em exame garante proteção ao trabalhador?  
2. O projeto incentiva a geração de empregos?  
3. O que pode ser feito para melhorar a geração de empregos e proteção do trabalhador?  
4. Quais são os desafios enfrentados pelos trabalhadores em relação à proteção de seus direitos trabalhistas?  
5. Por fim, descrever sobre possíveis impactos sobre as relações do trabalho esta norma poderá ter, caso aprovada.



**Ofício SMPU/DALE nº 904/2023**

Ref.: Análise de Emenda ao Projeto de Lei nº 467/2023.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

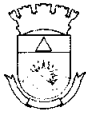
Prezada Diretora,

Trata-se de solicitação da Diretoria de Acompanhamento Legislativo da Secretaria Municipal de Governo (DALE), para análise com urgência (recebida no dia 03/07/2023 para retorno em 04/07/2023) e manifestação “quanto à viabilidade da minuta de emenda-substitutivo que será apresentada” ao Projeto de Lei (PL) nº 467/2023, que “dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município”. A proposta, em síntese, insere artigo 3º ao referido PL, mas cada dispositivo será analisado abaixo.

Inicialmente, destaca-se que, segundo o trâmite na Câmara Municipal (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/467/2023>), a redação inicial recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, em especial considerando a manifestação do Sindicato dos Comerciantes de Belo Horizonte e Região. Apontam-se, em suma, que o PL:

- (i) abrange apenas o aspecto econômico, “sem avaliar as profundas consequências para os trabalhadores e demais moradores de Belo Horizonte/MG, seja no âmbito social, trabalhista, ambiental, mobilidade urbana e mesmo da segurança pública”; e
- (ii) não está fundamentado em estudos técnicos que comprovem que o funcionamento “em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados” será de fato benéfico para a população.

**Ilma. Sra.**  
**Luana Magalhães de Araújo Cunha**  
**Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
**Avenida Afonso Pena, 1212 - 2º andar - Centro**



A seguir, após a reprodução dos artigos da emenda, que inova apenas quanto ao art. 3º, apresentam-se ponderações considerando as competências desta Secretaria (Art. 53, Lei nº 11.065/2017 e Decreto nº 16.885/2018).

*Art. 1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados.*

*Parágrafo único - Para os fins deste artigo, será observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.*

O assunto já é tratado em Lei Federal (nº 13.874/2019, art. 3º, II) e, de acordo com a Constituição Federal de 1988, “competete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (Art. 22, I, grifos nossos). Assim, além de não ser atribuição do Município, é impróprio que legisle até se for no mesmo sentido da lei federal já que, se esta for alterada, poderá haver conflito entre as normas nacional e local. Dessa forma, **opina-se contrariamente** ao conteúdo do art. 1º e seu parágrafo único.

*Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica a estabelecimento para o qual a legislação determine funcionamento em regime de plantão.*

Nos moldes em que foi redigido, não é possível saber se o que não se aplica é o horário de funcionamento irrestrito (o que não faria sentido, pois, com mais razão do que nos demais casos, precisariam funcionar em qualquer horário) ou o direito de não funcionar, implícito no dispositivo, o que não seria necessário, pois a própria legislação que determine o horário de plantão, já instituirá a obrigação. Portanto, **opina-se contrariamente** ao teor do art. 2º.

*Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica para o período de carnaval e o Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:*

*a) carnaval: terça-feira não haverá expediente;*



*quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;*

*b) Dia do Comerciante: não haverá expediente.*

*§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a prestação de serviço, indústria e aos estabelecimentos abaixo enumerados:*

- a) cafés e bares;*
- b) boates;*
- c) restaurantes;*
- d) cantinas;*
- e) casas de chá;*
- f) casas de lanches;*
- g) casas de diversões;*
- h) drogarias e farmácias;*
- i) sinucas e bilhares;*
- j) bancas e lojas de jornais e revistas;*
- k) padarias e confeitarias;*
- l) bombonieres;*
- m) casas de frutas;*
- n) estabelecimentos que não possuem empregados.*

*§ 2º - A infração a qualquer dispositivo deste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades:*

- a) notificação;*
- b) multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), caso persista a infração;*
- c) multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), caso persista ainda a infração, até 03 reincidências;*
- d) cassação do alvará.*

*§ 3º - Os valores de multa serão reajustados periodicamente, nos termos da legislação específica em vigor.*

Consoante citado, a competência para legislar acerca de direito comercial e de direito do trabalho é privativa da União (Art. 22, I, Constituição Federal de 1988), que é responsável pelas respectivas fiscalizações. Ademais, ainda que a atual previsão em legislação esteja ultrapassada (Lei nº 5.913/1991, mencionada na Justificativa da redação inicial), é possível o raciocínio de que as disposições não foram recepcionadas, ou que foram revogadas tacitamente pelo ordenamento posterior. Contudo, ao propor uma lei sobre



o tema, incorre-se em inconstitucionalidade nova, pois revalidam-se disposições que impõem à fiscalização do Município atribuições de natureza trabalhista, sobre a qual não tem competência.

Além disso, ainda que não adote a terminologia de "feriado", o que o PL propõe é a criação de feriados locais além do permitido. Isso porque, ainda que não utilize a palavra "feriado", ao estabelecer que na terça-feira de carnaval, na metade da quarta-feira após o carnaval e no dia do comerciário não haverá expediente para o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, o que o PL faz é instituir feriados em desconformidade com a Lei nº 9.093/1995 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9093.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm)). Esclareça-se que os feriados religiosos em Belo Horizonte, já em número de quatro, são definidos nos termos do anexo V da Lei Municipal nº 11.397/2022, e não inclui dias de carnaval. Nesse sentido, **opina-se contrariamente** ao texto do art. 3º.

*Art. 4º - Ficam revogados:*

*I - o art. 8º da Lei nº 49, de 14 de outubro de 1948;*

*II - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.210, de 28 de novembro de 1965;*

*III - a Lei nº 1.520, de 28 de agosto de 1968;*

*IV - a Lei nº 1.863, de 3 de setembro de 1970;*

*V - a Lei nº 4.552, de 24 de setembro de 1986;*

*VI - a Lei nº 5.913, de 21 de junho de 1991;*

*VII - a Lei nº 10.842, de 16 de setembro de 2015.*

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.*

Trata-se de disposição que revoga disposições anacrônicas e que, frequentemente, geram dúvidas e insegurança jurídica, em especial tendo em vista que o Município não pode atuar sobre essas áreas. Assim, **opina-se favoravelmente** às revogações pretendidas e não se opõe à entrada em vigor em trinta dias da publicação da lei.



Diante do exposto, **a SMPU se manifesta contrariamente à proposta, tanto da redação inicial quanto da emenda-substitutiva relativas ao Projeto de Lei nº 467/2023, à exceção das proposições de revogação.**

Renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

João Antônio Fleury Teixeira  
**Secretário Municipal de Política Urbana**



**Ofício SMPU/SUAL-DALE nº 1.504/2023**

**Ref.:** Análise da Emenda nº1 e Subemenda a Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 467/2023.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

Prezada Diretora,

Trata-se de solicitação da Diretoria de Acompanhamento Legislativo da Secretaria Municipal de Governo (DALE), para análise e manifestação *“quanto à viabilidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei (PL) nº 467/2023, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município”*.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU) manifestou-se anteriormente por meio do Ofício SMPU/DALE nº 904/2023, quando da análise de viabilidade da minuta de emenda-substitutivo apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 467/2023, momento em que, a SMPU se opinou contrariamente à proposta, tanto da redação inicial quanto da emenda-substitutiva relativa ao PL, à exceção das proposições de revogação. Pelos fatos, em síntese:

- (i) Manifestou-se **contrária** às disposições contidas no art. 1º, tendo em vista que já são tratadas por meio da Lei Federal (nº 13.874/2019, art. 3º, II), bem como, conforme disposto no art. 22, I da CF, *“compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*.
- (ii) Considerando o disposto no art. 2º, manifestou-se **contrariamente** tendo em vista a imprecisão redacional que pode ocasionar equívoco interpretativo, não sendo possível precisar se *“não se aplica é o horário de funcionamento irrestrito ou o direito de não funcionar, implícito no dispositivo”*.

**Ilma. Sra.**

**Luana Magalhães de Araújo Cunha**  
**Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE**  
**Secretaria Municipal de Governo**  
**Avenida Afonso Pena, 1212 - 2º andar - Centro**



(iii) Opinou **contrariamente** ao art. 3º, tendo em vista que conforme art. 22, I, da CF, é competência privativa da União legislar sobre direito comercial e do trabalho. Ainda no que pese as disposições contidas no artigo, o mesmo impõe a fiscalização municipal atribuições de natureza trabalhista, sobre as quais o Município não tem competência para atuar. Além disso, cria “feriados” em desconformidade com a Lei Federal nº 9.093/1995.

(iv) Em relação às disposições contidas no art. 4º, opinou **favoravelmente**, tendo em vista que a disposição revoga disposições anacrônicas que, frequentemente, geram dúvidas e insegurança jurídica, em especial tendo em vista que o Município não pode atuar sobre essas áreas.

A proposta, de Subemenda a Emenda nº 1, em síntese, altera disposições contidas no artigo 3º inserido pela Emenda nº 1: (i) alterando valor estipulado para multa contida na alínea “c” e (ii) revogando implicitamente a alínea “d”, na qual prevê a cassação do alvará.

Diante do exposto, e considerando que as alterações contidas na Subemenda nº 1 abrangem tão somente o disposto as alíneas “c” e “d” do art. 3 do PL 467/2023, o qual, trata de matéria de competência privativa da União, bem como impõe obrigação de fiscalização ao Município, sobre matérias de natureza trabalhista, e ainda cria feriados em desconformidade com a Lei Federal nº 9.093/1995, **a SMPU se manifesta contrariamente à proposta, tanto da redação inicial quanto da emenda-substitutiva e da subemenda nº1 relativas ao Projeto de Lei nº 467/2023, à exceção das proposições de revogação, com as quais concorda.**

Renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

João Antônio Fleury Teixeira  
**Secretário Municipal de Política Urbana**

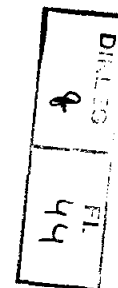


<b>PL 467/2023</b>	<b>Emenda 1</b>	<b>Subemenda nº1</b>
<p>Art. 1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins deste artigo, será observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.</p>	<p>Art. 1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins deste artigo, será observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.</p>	
<p>Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica a estabelecimento para o qual a legislação determine funcionamento em regime de plantão.</p>	<p>Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica a estabelecimento para o qual a legislação determine funcionamento em regime de plantão.</p>	
<p>Art. 3º - Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 8º da Lei nº 49, de 14 de outubro de 1948;</p> <p>II - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.210, de 28 de novembro de 1965;</p> <p>III - a Lei nº 1.520, de 28 de agosto de 1968;</p> <p>IV - a Lei nº 1.863, de 3 de setembro de 1970;</p> <p>V - a Lei nº 4.552, de 24 de setembro de 1986;</p> <p>VI - a Lei nº 5.913, de 21 de junho de 1991;</p> <p>VII - a Lei nº 10.842, de 16 de setembro de 2015.</p>	<p>Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica para o período de carnaval e o Dia do Comerciante, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério: a) carnaval: terça-feira não haverá expediente; quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;</p> <p>b) Dia do Comerciante: não haverá expediente.</p> <p>§1º - O disposto neste artigo não se aplica a prestação de serviço, indústria e aos estabelecimentos abaixo enumerados:</p> <p>a) cafés e bares;</p> <p>b) boates;</p> <p>c) restaurantes;</p>	<p>Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica para o período de carnaval e o Dia do Comerciante, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério:</p> <p>a) carnaval: terça-feira não haverá expediente; quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente;</p> <p>b) Dia do Comerciante: não haverá expediente.</p> <p>§1º - O disposto neste artigo não se aplica a prestação de serviço, indústria</p>

43



PL 467/2023	Emenda 1	Subemenda nº1
	<p>d) cantinas; e) casas de chá; f) casas de lanches; g) casas de diversões; h) drogarias e farmácias; i) sinucas e bilhares; j) bancas e lojas de jornais e revistas; k) padarias e confeitarias; l) bombonieres; m) casas de frutas; n) estabelecimentos que não possuem empregados.</p> <p>§2º - A infração a qualquer dispositivo deste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades: a) notificação; b) multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), caso persista a infração; c) multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), caso persista ainda a infração, até 03 reincidências; d) cassação do alvará.</p> <p>§3º - Os valores de multa serão reajustados periodicamente, nos termos da legislação específica em vigor.</p>	<p>e aos estabelecimentos abaixo enumerados: a) cafés e bares; b) boates; c) restaurantes; d) cantinas; e) casas de chá; f) casas de lanches; g) casas de diversões; h) drogarias e farmácias; i) sinucas e bilhares; j) bancas e lojas de jornais e revistas; k) padarias e confeitarias; l) bombonieres; m) casas de frutas; n) estabelecimentos que não possuem empregados.</p> <p>§2º - A infração a qualquer dispositivo deste artigo enseja a aplicação das seguintes penalidades: a) notificação; b) multa no valor de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), caso persista a infração, c) multa no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de reincidência.</p>





PL 467/2023	Emenda 1	Subemenda nº1
		§3º - Os valores de multa serão reajustados periodicamente, nos termos da legislação específica em vigor.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.	Art. 4º - Ficam revogados: I - o art. 8º da Lei nº 49, de 14 de outubro de 1948; II - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.210, de 28 de novembro de 1965; III - a Lei nº 1.520, de 28 de agosto de 1968; IV - a Lei nº 1.863, de 3 de setembro de 1970; V - a Lei nº 4.552, de 24 de setembro de 1986; VI - a Lei nº 5.913, de 21 de junho de 1991; VII - a Lei nº 10.842, de 16 de setembro de 2015	
	Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.	

DIRLEG  
45



Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

9	46
---	----

**TAG\_358482\_Proposta de Diligência\_Projeto de Lei Nº 851/24\_Autoria: Vereador Irlan Melo**

Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>  
Para: Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

19 de junho de 2024 às 16:23

----- Forwarded message -----

De: **Joao Antonio Fleury Teixeira**  
Date: qua., 19 de jun. de 2024 às 14:42  
Subject: Re: TAG\_358482\_Proposta de Diligência\_Projeto de Lei Nº 851/24\_Autoria: Vereador Irlan Melo  
Cc: Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

De acordo.

**João Fleury**  
Secretário Municipal de Política Urbana  
Avenida Álvares Cabral, 217 - 6º Andar



**OFÍCIO SMDE /GAB.PREF./nº 0070/2024**

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024

Prezado Sr. Diretor,

Em resposta à demanda recebida eletronicamente por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 851/2024, de autoria do Vereador Irlan Melo, que "*dispõe sobre o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município*" temos a elucidar o que segue.

Em síntese, a norma proposta visa autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em qualquer horário ou dia da semana, inclusive em feriados. Além de revogar os seguintes dispositivos de lei que, para fins de facilidade de visualização, vamos colocar em tabela:

LEI		O QUE REVOGA	DISPOSIÇÕES PERTINENTES
Lei nº 49, de 14 de outubro de 1948 <sup>1</sup>	Aprova o Regulamento do Mercado Municipal	<b>Art. 8º</b>	<b>Art. 8º</b> O Mercado estará aberto ao público das 6 às 17 horas, nos dias úteis, e nos domingos feriados e santificados das 6 às 12 horas. Aos vendedores, porém, aos seus prepostos ou empregados, será consentido a entrada e saída 1/2 hora antes ou depois do horário destinado ao público.
Lei nº 1210, de 28 de novembro de 1965 <sup>2</sup>	Modifica as Leis nº. 721/58 e 802/59 e contém outras providências.	<b>Parágrafo único do art. 14</b>	Art. 14 (...) <b>Parágrafo Único.</b> O funcionamento do comércio, entre os dias 15 e 23 de dezembro, poderá ser autorizado nos termos da presente Lei, até as 22,00 horas, no dia 24 do mesmo mês, até às 12,00 horas, no dia 31 de dezembro, até às 12,00 horas, nos sábados que antecederem aos "Dia das Mães" e "Dia dos Pais", o comércio poderá funcionar até às 17,30 horas. Em 30 de outubro, "Dia do Empregado do Comércio", o comércio funcionará até às 12 horas.

<sup>1</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1948/5/49/lei-ordinaria-n-49-1948-aprova-o-regulamento-do-mercado-municipal#:~:text=Administrador%20do%20Mercado.-Art.em%20fatias%2C%20na%20%C3%A1rea%20aberta.>

<sup>2</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1965/12/1210/lei-ordinaria-n-1210-1965-modifica-as-leis-ns-721-58-e-802-59-e-contem-outras-providencias>



Lei nº 1520, de 28 de agosto de 1968 <sup>3</sup>	Altera o disposto pela lei nº 1.317, de 16 de janeiro de 1967	<b>Lei completa</b>	<p>Art. 1º O horário de funcionamento dos salões de barbeiros e institutos de beleza continuará, normalmente, de oito horas da manhã às dezoito horas da tarde, de segundas aos sábados, respeitados sempre o direito dos empregados, nos termos da legislação trabalhista em vigor. (Excluído pela Lei nº 1863/1970)</p> <p>Art. 2º Em caso de prorrogação de horário, será requerida à Prefeitura, pelo interessado a licença especial, nos termos do Art. 5º da Lei nº 1.317, de 16 de janeiro de 1967.</p>
Lei nº 1863 de 3 de setembro de 1970 <sup>4</sup>	Estabelece horário de funcionamento para os salões de barbeiros estabelecidos no centro da cidade.	<b>Lei completa</b>	<p>Art. 1º Ficam excluídos do horário de funcionamento previsto no art. 1º da Lei nº 1.520, de 28-08-68 que modificou a Lei nº 1.317, de 11-01-67, os salões de barbeiros estabelecidos no centro da cidade de Belo Horizonte.</p> <p>Parágrafo Único. O salões de que trata o artigo passarão a funcionar normalmente, das 8 às 18 horas, sendo que aos sábados somente até às 13 horas.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como centro da cidade o perímetro interno da seguinte área:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 - Av. Olegário Maciel, esquina de Av. do Contorno, até a Rua do Acre;</li><li>2 - Rua do Acre até Av. do Contorno;</li><li>3 - Av. do Contorno até Rua Manaus;</li><li>4 - Rua Manaus até Av. Brasil;</li><li>5 - Av. Brasil até Av. Bernardo Monteiro;</li><li>6 - Av. Bernardo Monteiro até Rua Professor Moraes;</li><li>7 - Rua Professor Moraes até Av. do Contorno;</li><li>8 - Av. do Contorno até esquina da Av. Olegário Maciel. (Redação dada pela Lei nº 4528/1986)</li></ol>
Lei nº 4552, de 24 de setembro de 1986 <sup>5</sup>	Dispõe sobre o horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, da caixa econômica federal e caixa econômica estadual e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.	<b>Lei completa</b>	<p>Art. 1º O horário de funcionamento, para o atendimento ao público, dos bancos comerciais, particulares ou oficiais, Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica Estadual e das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, no Município de Belo Horizonte, será das 10:00 às 16:30 horas.</p>

<sup>3</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1968/152/1520/lei-ordinaria-n-1520-1968-altera-o-disposto-pela-lei-n-1317-de-16-de-janeiro-de-1967>

<sup>4</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1970/187/1863/lei-ordinaria-n-1863-1970-estabelece-horario-de-funcionamento-para-os-saloes-de-barbeiros-estabelecidos-no-centro-da-cidade>

<sup>5</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1986/456/4552/lei-ordinaria-n-4552-1986-dispoe-sobre-o-horario-de-funcionamento-para-o-atendimento-ao-publico-dos-bancos-comerciais-particulares-ou-oficiais-da-caixa-economica-federal-e-caixa-economica-estadual-e-das-sociedades-de-credito-financiamento-e-investimentos>



<p>Lei nº 10.842, de 16 de setembro de 2015<sup>6</sup></p>	<p>Dispõe sobre o horário de funcionamento de escolas de aviação no município.</p>	<p><b>Lei Completa</b></p>	<p><i>Art. 1º A realização de aula prática de voo ministrada por escola de aviação limitar-se-á aos seguintes horários: I - segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas; II - terça-feira e quinta-feira, das 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas; III - sábado, domingo e feriado, das 9 (nove) horas às 13 (treze) horas.</i></p>
<p>Lei nº 5913, de 21 de junho de 1991<sup>7</sup></p>	<p>Altera a legislação que regula o horário do comércio de belo horizonte.</p>	<p><b>Lei completa</b></p>	<p><i>Art. 1º O Comércio de Belo Horizonte poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados, assegurados pela legislação trabalhista.</i></p> <p><i>§ 1º - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados.</i></p> <p><i>§ 2º - O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no § 3º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 3º - Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades:</i></p> <p><i>a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte;</i> <i>b) Ministério do Trabalho;</i> <i>c) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do setor específico de fiscalização.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 3º Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 2º, respeitada a legislação trabalhista pertinente:</i></p> <p><i>a) cafés e bares;</i> <i>b) boates;</i> <i>c) restaurantes;</i> <i>d) cantinas;</i> <i>e) casas de chá;</i> <i>f) casas de lanches;</i> <i>g) casas de diversões;</i> <i>h) drogarias e farmácias;</i> <i>i) sinucas e bilhares;</i> <i>j) bancas e lojas de jornais e revistas;</i> <i>k) VETADO</i> <i>l) padarias e confeitarias;</i> <i>m) bombonieres;</i> <i>n) casas de frutas;</i> <i>o) estabelecimentos que não possuem empregados.</i></p>

<sup>6</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2015/1085/10842/lei-ordinaria-n-10842-2015-dispoe-sobre-o-horario-de-funcionamento-de-escolas-de-aviacao-no-municipio>

<sup>7</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1991/592/5913/lei-ordinaria-n-5913-1991-altera-a-legislacao-que-regula-o-horario-do-comercio-de-belo-horizonte>



As normas destacadas na tabela acima indicam que, de fato, há no município de Belo Horizonte, restrições legais com relação aos horários de funcionamento de seus estabelecimentos comerciais. Esses limites foram estabelecidos no passado e eram condizentes com um ritmo urbano distinto do que se tem hoje. O desenvolvimento tecnológico atual, as inúmeras ferramentas que permitem o trabalho remoto, o aumento no número de veículos e o trânsito tumultuado em certos horários, são algumas das realidades que ensejam uma discussão sobre a limitação do horário de funcionamento do comércio.

### **Súmula Vinculante nº 38**

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 38, determinou que compete ao município fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. A base do raciocínio que originou o enunciado da Súmula é que o município, conhecedor de sua realidade e de suas mazelas, é o mais indicado para definir, a partir das conjunturas locais, o horário do comércio. Assim é o enunciado:

*Súmula Vinculante 38 - "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".*

Pelo exposto, a nosso ver, do ponto de vista formal, o legislativo municipal tem competência para propor projetos de lei que regulem o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

### **Art. 22, I da CR/88 e Lei Federal nº 13.874/2019**

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, foi utilizada pelo parlamentar municipal como justificativa do projeto. De fato, essa legislação federal prevê como direito da pessoa natural ou jurídica desenvolver suas atividades econômicas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados. Vejamos (grifos nossos):

*Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*



(...)

II - desenvolver atividade econômica **em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados**, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, **observadas**:

**a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;**

**b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e**

**c) a legislação trabalhista;**

Esse dispositivo é, claramente, a inspiração para a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 851/2024, citamos (grifos nossos):

*Art. 1º - O estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço no Município poderá funcionar **em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados.***

Ocorre que a Lei Federal determina que sejam observadas as normas ambientais (inclusive de poluição sonora e perturbação do sossego público), bem como o direito de vizinhança e a legislação trabalhista. Tal ressalva não é feita no projeto de lei aqui apreciado.

A título exemplificativo, considerando as normas referentes à poluição sonora e perturbação do sono, o Projeto pretende a revogação da lei nº 10.842/2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento de escolas de aviação no município. O art. 1º dessa lei, transcrito na tabela acima, traz limites ao horário das aulas de aviação, que não podem ultrapassar as 20 (vinte) horas. Essa restrição faz sentido do ponto de vista da perturbação do sono e da poluição sonora, tendo em vista o barulho dos motores dos aviões e o direito ao descanso dos moradores vizinhos das referidas escolas.

Do mesmo modo, as regras do direito de vizinhança e condominial, entabuladas na Lei Federal nº 10.406/2022 (Código Civil), impõem restrições que uma lei municipal não pode desconsiderar. A mesma situação ocorre com as normas trabalhistas que podem limitar a contratação de funcionários em certos horários ou em certas atividades.



A lei municipal, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade, não pode invadir esses temas cuja legislação são competência privativa da União. Vejamos o art. 22 da CR/88:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Na medida em que a redação do art. 1º do projeto de lei não traz as ressalvas descritas na Lei Federal, ele pode levar a uma interpretação de que não haverá qualquer limitação ao horário de funcionamento dos estabelecimentos o que, salvo melhor juízo, é invasão da competência legislativa privativa da União.

Sendo assim, em que pese a Súmula Vinculante 38 reconhecer a competência do município para legislar sobre o horário do comércio, isso não implica que a legislação municipal possa contrariar ou tornar sem efeito as legislações federais (sobretudo trabalhista e civil).

### **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 851/2024**

Além do aspecto formal das definições constitucionais de competência, o projeto de lei também enseja preocupação com relação ao impacto que pode ser gerado no mercado de trabalho e na saúde dos trabalhadores.

Essa preocupação foi esboçada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor que apresentou uma Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 851/2024. A proposta de diligência formulou 5 questionamentos acerca dos impactos que a aprovação do referido projeto de lei poderia ocasionar.

Sendo assim, passamos a nos manifestar com relação aos pedidos de esclarecimento formulado na Proposta de Diligência:

#### ***1) O projeto em exame garante proteção ao trabalhador?***

Para que a PL garanta proteção ao trabalhador, algumas medidas importantes podem ser

consideradas e incluídas na legislação proposta:

- Definição clara de direitos trabalhistas: O projeto deve especificar claramente os direitos dos trabalhadores, incluindo jornada de trabalho, horas extras, intervalos para descanso e alimentação, e condições mínimas de trabalho.
- Garantia de condições de trabalho seguras e saudáveis: Incluir disposições que assegurem que os empregadores proporcionem um ambiente de trabalho seguro, com medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.
- Proteção contra práticas abusivas: Estabelecer normas que proíbam práticas abusivas, como coerção para trabalhar além da jornada estabelecida, assédio moral ou sexual, e discriminação no ambiente de trabalho.
- Fomento à negociação coletiva: Incentivar a negociação coletiva entre empregadores e trabalhadores para estabelecer condições de trabalho adequadas às necessidades específicas de cada setor ou empresa.
- Monitoramento e fiscalização: Criar mecanismos eficazes para fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e que haja penalidades adequadas para os infratores.
- Capacitação e conscientização: Promover programas de capacitação para empregadores e trabalhadores sobre direitos trabalhistas, responsabilidades mútuas e práticas saudáveis no ambiente de trabalho.
- Diálogo com representantes dos trabalhadores: Estabelecer canais de diálogo contínuo com sindicatos e outras entidades representativas dos trabalhadores para garantir que suas vozes sejam ouvidas e consideradas na implementação e revisão da legislação.
- Avaliação periódica: Incluir mecanismos para avaliação periódica dos impactos da legislação sobre os direitos dos trabalhadores, de modo a identificar áreas que necessitem de ajustes ou melhorias.

Essas medidas ajudam a assegurar que o projeto de lei não apenas promova a flexibilização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, mas também proteja adequadamente os direitos e as condições de trabalho dos trabalhadores em Belo Horizonte.

## ***2) O Projeto incentiva a geração de empregos?***

Sim, porém a avaliação de como um projeto de lei pode incentivar a geração de empregos envolve diversos aspectos que precisam ser considerados:



- Flexibilidade nos horários de funcionamento: Se o projeto permite que os estabelecimentos operem em horários mais amplos, isso pode potencialmente aumentar a demanda por mão-de-obra. Empresas que podem funcionar por mais horas, precisarão contratar mais funcionários para cobrir os turnos adicionais.
- Estímulo ao empreendedorismo: Facilitar a operação de negócios em horários mais flexíveis pode encorajar empreendedores a abrir novos estabelecimentos ou expandir os existentes, criando novas oportunidades de emprego.
- Impacto no setor de serviços: Setores como bares, restaurantes, entretenimento e turismo podem se beneficiar significativamente da flexibilidade nos horários de funcionamento, aumentando a demanda por trabalhadores nessas áreas.
- Atração de investimentos: Uma política que permite maior flexibilidade nos horários de operação pode tornar a cidade mais atraente para investimentos comerciais e industriais, o que pode resultar na criação de empregos diretos e indiretos.
- Cadeia de suprimentos e serviços associados: O aumento na atividade econômica devido à expansão dos horários de funcionamento pode beneficiar outros setores, como transporte, logística e serviços de suporte, também contribuindo para a geração de empregos.

No entanto, é essencial que essas potenciais vantagens sejam balanceadas com políticas que garantam condições de trabalho justas e proteção adequada aos direitos dos trabalhadores. Um projeto de lei que promova a geração de empregos deve ser cuidadosamente desenhado para equilibrar esses interesses, garantindo um ambiente econômico saudável e sustentável para todos os envolvidos.

***3) O que pode ser feito para melhorar a geração de empregos e ao mesmo tempo garantir a proteção dos trabalhadores?***

Algumas medidas podem ser consideradas:

- Estímulo ao empreendedorismo: Facilitar o processo de abertura de novos negócios e reduzir a burocracia para pequenas empresas pode incentivar o surgimento de mais empregos. Isso pode incluir incentivos fiscais, crédito facilitado e apoio em programas de capacitação empresarial.

- Investimentos em infraestrutura: Projetos de infraestrutura significativos podem não apenas gerar empregos diretamente na construção, mas também impulsionar o crescimento econômico e criar demanda por empregos em setores relacionados, como transporte, logística e serviços.
- Qualificação: Investir em educação e treinamento profissional é crucial para preparar a força de trabalho com habilidades adequadas às demandas do mercado.
- Incentivos para setores estratégicos: Identificar setores-chave da economia e oferecer incentivos específicos para atrair investimentos.
- Promoção do trabalho decente: Implementar e reforçar legislações que garantam condições de trabalho justas, salários dignos, segurança no trabalho e proteção social são fundamentais para proteger os direitos dos trabalhadores enquanto estimula a criação de empregos.
- Fomento ao trabalho formal: Incentivar a formalização de empregos através de benefícios para empresas que oferecem empregos registrados e regularizados pode ajudar a reduzir o trabalho informal e proporcionar mais segurança aos trabalhadores.
- Políticas de inclusão social: Implementar políticas que promovam a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, incluindo grupos vulneráveis, como pessoas em situação de rua, mulheres, jovens, pessoas com deficiência e minorias étnicas.
- Diálogo social e parcerias: Estabelecer um diálogo contínuo entre governo, empregadores e sindicatos para desenvolver políticas trabalhistas que equilibrem os interesses de todas as partes interessadas.

**4) *Quais são os desafios enfrentados pelos trabalhadores em relação à proteção de seus direitos trabalhistas?***

Alguns dos desafios comuns incluem:

- Condições de trabalho inadequadas: Muitos trabalhadores enfrentam condições precárias no local de trabalho, incluindo longas jornadas, falta de segurança no ambiente laboral, e ausência de equipamentos de proteção adequados, meio de transporte precário, etc.
- Salários e remuneração: Questões relacionadas a salários baixos, carga horária extensa, trabalhos aos finais de semana, atrasos no pagamento, horas extras não remuneradas e falta de transparência nos critérios de remuneração são problemas frequentes.
- Falta de proteção contra práticas abusivas: Isso pode incluir assédio moral ou sexual,



discriminação no ambiente de trabalho com base em gênero, raça, idade ou outras características pessoais, além de coerção para trabalhar horas extras não autorizadas.

- Falta de representação sindical e negociação coletiva: A capacidade dos trabalhadores de se organizar em sindicatos e negociar coletivamente muitas vezes enfrenta obstáculos legais, administrativos ou culturais.
- Desafios legais e administrativos: Os trabalhadores podem enfrentar dificuldades para fazer valer seus direitos devido a complexidades no sistema judicial, falta de recursos para advogados e procedimentos burocráticos demorados.
- Globalização e cadeias de suprimento complexas: Trabalhadores em cadeias globais de suprimento frequentemente enfrentam desafios adicionais devido à falta de responsabilidade corporativa e à pressão por custos mais baixos, que podem levar à exploração e violações dos direitos trabalhistas.

Esses desafios destacam a importância de políticas trabalhistas robustas, fiscalização eficaz e proteção legal adequada para garantir que todos os trabalhadores tenham condições de trabalho dignas e seguras.

***5) Por fim, descrever sobre possíveis impactos sobre as relações do trabalho esta norma poderá ter, caso aprovada.***

A flexibilização dos horários de funcionamento pode potencialmente aumentar a demanda por trabalhadores em vários setores, especialmente em comércio, serviços e entretenimento. Isso pode resultar na criação de mais empregos diretos e indiretos, incluindo oportunidades para turnos noturnos e durante feriados, o que pode ser positivo para aqueles que buscam trabalho ou horas extras.

No entanto, a implementação dessa norma também levanta questões importantes sobre as condições de trabalho. É essencial garantir que os trabalhadores não sejam explorados, especialmente em relação a horas extras e segurança no trabalho durante horários estendidos. Regulamentações claras e fiscalização adequada seriam fundamentais para proteger os direitos dos trabalhadores e evitar abusos por parte dos empregadores.

Além disso, a mudança nos horários de funcionamento pode impactar as dinâmicas de negociação entre empregadores e sindicatos. Novas negociações coletivas poderiam surgir para

lidar com os novos requisitos de trabalho, o que poderia fortalecer ou alterar as relações entre as partes.

Também é importante considerar os impactos sociais e familiares dessa flexibilização. Trabalhar em horários não convencionais pode afetar o equilíbrio entre vida pessoal e profissional dos trabalhadores, assim como suas relações familiares e sociais. Isso pode exigir políticas adicionais de suporte aos trabalhadores para mitigar esses desafios.

### **Conclusão**

A revisão dos horários de funcionamento do comércio poderia tornar Belo Horizonte mais competitiva para investimentos empresariais, impulsionando o crescimento econômico local. Contudo, é importante que o desenvolvimento urbano e econômico seja equilibrado com o bem-estar dos trabalhadores e o desenvolvimento sustentável da cidade como um todo.

O Projeto de Lei nº 851/2024 extrapola a lei federal nº 13.874/2019, ao não apontar a obrigatoriedade de se observar as legislações ambientais, trabalhistas, de vizinhança e outras que possam limitar o funcionamento de estabelecimentos comerciais em certos horários. Nesse sentido, a legislação municipal inova, na medida em que retira as amarras legais estabelecidas por leis federais, o que é vedado no art. 22, I, da CR/88.

Por todo o exposto, da maneira como está redigido o seu artigo 1º, entendemos que o Projeto de Lei nº 851/2024 é inconstitucional, por ter invadido a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CR/88).

Permanecemos à disposição.

*Chyara Sales Pereira*

***Secretária Municipal Interina de Desenvolvimento Econômico***

Ao Sr. Gustavo de Castro Magalhães  
**DTEL - Diretoria Técnico-Legislativa**

**Portal da Assinatura - PBH**

12 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em quarta-feira, 26 de junho de 2024 às 16:00

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

DIRLEG	Fl.
9	58

SMDE Of. 070-2024 - Manifestação PL 851-2024.pdf

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
Em <u>5 / 7 / 24</u>
<u>9525</u>
Responsável pela distribuição

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em quarta-feira, 26 de junho de 2024 às 16:00  
Assinante: CHYARA SALES PEREIRA Matrícula: PR00139605  
Hash da assinatura: 12D4E2C1E8A1862FD6CBC1FE5601719428458771 Para validar utilize o QR Code ao lado.

